



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Recurso nº : 120.905 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : BANCO RURAL S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.395

IRPJ - DESPESAS PROMOCIONAIS - COMEMORAÇÃO NATALINA - DEDUTIBILIDADE - As comemorações alusivas ao Natal da empresa integram o seu programa de relações humanas e sociais. Os gastos suportados são necessários quando, submetidos a dispêndios moderados, abriga-se, o seu acolhimento, na jurisprudência remansosa deste Conselho.

IRPJ - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - MERA LIBERALIDADE - INDEDUTIBILIDADE - OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS - O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades empresariais, acessórias ou principais, e desde que estejam - tais atividades -, vinculadas às fontes produtoras dos rendimentos.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - GLOSA - CAUÇÃO REAL - TÍPICIDADE CONFIGURADA - POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTA NA PEÇA ACUSATÓRIA - OFENSA A ATO NORMATIVO - IMPROCEDÊNCIA - Os direitos com garantia real estão excluídos dos créditos passíveis de enquadramento em liquidação duvidosa. A provisão não pode aproveitar a cessão de direitos creditórios caucionados com governos, mormente quando o acordo contratual prevê como garantia as receitas tributárias do Estado, e, como interveniente uma instituição financeira na qualidade de terceiro responsável. A caução pode ser real ou fidejussória (art. 826 do Código de Processo Civil). A primeira se revela quando a *garantia se efetiva sobre coisas móveis ou imóveis, ou se diz fidejussória, quando se trata da garantia pessoal*. O cálculo da postergação tributária deve se subsumir às prescrições do PN-CST n.º 02/96.

IRPJ - PRÊMIOS SOBRE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - BENEFICIÁRIO DIVERSO DO RECOLHEDOR - GLOSA - SUBSISTÊNCIA ACUSATÓRIA - Restando demonstrado que o prêmio sobre recolhimento de tributos e contribuições sociais fora direcionado a destinatário diverso do contribuinte-recolhedor, fundada se torna a glosa de despesa imposta. A intermediação exige, além de contrato específico, correlação entre as

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

atividades desse jaez e a prova da efetiva prestação dos serviços comissionados. Ademais, os contratos, ainda que tácitos, não podem se opor ao superior direito da Fazenda Nacional.

IRPJ - DESPESAS OU CUSTOS LASTREADOS EM DOCUMENTOS DE PRODUÇÃO INTERNA - AVISO DE LANÇAMENTO E CHEQUES NOMINAIS - INDEDUTIBILIDADE - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - EXTRATOS BANCÁRIOS RATIFICADORES DA OPERAÇÃO - ARGÜIÇÃO RECURSAL SUBSISTENTE - Se a documentação apresentada, provinda de fonte meramente interna não confere segurança e liquidez à operação, mormente quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, dentre outras exigências, formam, tais anomalias, um acervo robusto que a singela assertiva recursal desidratada de provas, não tem o condão de desnaturar e agasalhar, em seu proveito, a trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa na ótica do Imposto Sobre a Renda. Há de se aceitar como comprovada a despesa quando a coincidência de data, número do documento veiculando a ordem de pagamento e o valor correspondente ratificarem, na outra ponta, a aquisição de receita pelo beneficiário e materializada por lançamento, de igual jaez, a crédito em sua conta corrente bancária. As dedutibilidades não podem se servir de sua própria incerteza.

CSSL - DEDUÇÃO DO IRPJ DA SUA BASE DE CÁLCULO - ARGÜIÇÃO PROCEDENTE - É da exegese da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituidora da Contribuição Social Sobre o Lucro em nosso ordenamento jurídico positivo, em seu artigo 2º, que *A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. A hegemonia do lucro real quando decorrente de procedimento de ofício requer que se erija a matéria tributável a partir da recomposição do lucro líquido do exercício, contemplando-se, naquele, todos os seus entes formadores admissíveis em lei. Dessa forma não há como excepcionar despesas legalmente imputáveis da base de cálculo do IRPJ.*

Recurso de ofício a que se concede provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação sobre as importâncias de NCz\$ 380.791,79 (item nº 01/28 do T.V.F.) e NCz\$ 6.498.006,00 (item 02/28 do T.V.F.), referentes ao ano-base de 1989; e Cr\$ 722.168,00 (item 01/28 do T.V.F.) e Cr\$ 78.772.131,04 (item nº 02/28 do T.V.F.), relativas ao ano-base de 1990, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que provia a maior para restabelecer a tributação sobre as verbas relativas a "arrendamento mercantil" (item nº 07/28 do T.V.F.), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Srª Sandra Maria Dias Nunes, inscrição CRC/MG nº 034.353-0.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

Recurso nº : 120.905 - EX OFFICIO
Recorrente : BANCO RURAL S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 410/418, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto ao BANCO RURAL S/A, empresa já identificada nos autos deste processo.

As exigência fiscais, consubstanciadas nas folhas 01 e seguintes podem ser da forma abaixo explicitadas:

(ANO-BASE DE 1988)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fis. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fis.		Não-Litigiosa = NL		
					NL Exonerado		S = Sim N = Não
a) Glosa por Aquisição de Pontos.	Aquisição de 132 pontos para empresa controlada (Banco Rural de Investimentos S/A) exigidos pelo BACEN para instalação de novo banco. Após, deu baixa contábil do seu ativo diferido contra uma conta de resultado (despesa dedutível em um único período).	04/ 28	28/ 31	728/ 734	---	---	S
b) Glosa de Despesa com Arrendamento Mercantil.	"Lease back" com custo de aquisição de 1%, com correção pela OTN fiscal. Prazo de arrendamento: 24 meses. Arrendatário assumiu todos os riscos, inclusive os tributários. Arrendatário se obriga a pagar indenização compensatória denominada valor estipulado de perda. O contrato não previu inadimplência do banco arrendatário.	07/ 28	36/ 41	817/ 866	---	1	N
c) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (Excesso em relação ao limite máximo).	Bonificações aos cargos de chefia ao arrepio de acordo coletivo celebrado com o sindicato da categoria, calculadas em função do resultado operacional da empresa.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	---	---	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

(ANO-BASE DE 1989)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					1 - integral 2 - parcial	Exonerado	S = Sim N = Não
II - Ano-base 1989							
a) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	Prêmios sobre Recolhimento de Tributos pagos a outros beneficiários que não o beneficiário/recolhedor.	01/28	16	239/517	—	2	S
b) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	Remuneração da "Conta 45" - Valores pagos a tomadores de cheques administrativos pelo prazo compreendido entre a solicitação de cheques e a sua apresentação.	02/28	24	519/704	—	1	N
c) CSSL - Glosa de Despesas (Encargos de Tributos não-pagos)	Atualização monetária, juros e multa sobre tributos provisionados e não-pagos até o vencimento.	06/28	34	789/815	—	—	S
d) Glosa de Despesas com Arrendamento Mercantil. (continuada)	Vide descrição no item "b", ano-base de 1988.	07/28	36/41	817/866	—	1	N
e) Glosa de Despesas com Material de Expediente.	Apropriação de despesa de material de expediente, representativa da conta Almoxarifado, mas que correspondia a bens consumidos pelas várias empresas interligadas.	12/28	55/56	1273/1308	NL	—	—
f) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas.	Sob várias rubricas, registro como despesas operacionais suas, dispêndios de outras empresas interligadas.	13/28	57/60	1310/1401	NL	—	—
g) Glosa de Despesas com Brindes e Presentes.	Bens destinados à distribuição gratuita: ar-condicionado, motor de popa, móveis e utensílios domésticos, jóias, carteiras, cadeiras, bolsas para viagens, jogos de baralho com embalagem em couro etc.	15/28	63/65	1427/1477	—	—	S
h) Despesas de viagens não-comprovadas.	Despesas Viagem do vice-presidente aos USA, sem documentação comprobatória.	17/28	67	—	—	—	N
i) Despesas com Serviço de Terceiros sem documentação	Honorários advocatícios referentes à ação judicial movida pela Comind Part. S/A x Terex Brasil Ltda.	17/28	67	—	—	—	S
j) Despesas com Serviços de Terceiros (Honorários advocatícios).	Despesa (RPA) de honorários advocatícios referente à prestação de serviços a empresa interligada - "Rural - DTVM LTDA", pelo advogado Antonio Carlos Sigmarina Seixas.	20/28	72	1517/1529	NL	—	N (?)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

(ANOS-BASE DE 1989)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso	
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL			Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado		
						1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não	
k) Despesa com Automação Bancária.	Bem do Permanente lançado como despesa no ano-base da contratação do serviço.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	—	
l) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias.	Valores referentes à remuneração de títulos negociados no mercado primário de renda fixa, com clientes pessoas físicas e jurídicas, sem comprovação das operações.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	—	
m) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (indedutível).	Operações de crédito e despesa, com deflação. Falta de reconhecimento de forma correta das rendas por apurações de crédito/mútuo.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	—	
n) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (continuada).	Vide item "c" ref. ao ano-base de 1988.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S	

(ANO-BASE DE 1990)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso	
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL			Matéria Litigiosa
					NL	Exonerado		
						1 - integral 2 - parcial	S = Sim N = Não	
III - Ano-base 1990 a) Despesas não-comprovadas sobre prêmios.	Prêmios sobre arrecadação, sem comprovação de recolhimento de tributos.	01/ 28	16/ 28	239/ 517	—	2	S	
b) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	Prêmios sobre recolhimento de tributos pagos a outros beneficiários que não o devedor/recolhedor dos tributos.	01/ 28	17/ 28	239/ 517	—	—	S	
c) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	Remuneração "conta 45" - valores pagos a tomadores de cheques administ. pelo prazo compreendido entre a solicitação do ch. e a sua apresentação.	02/ 28	24	519/ 704	—	1	N	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

(ANO-BASE DE 1990)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		NL	Exonerado 1 - integral 2 - parcial	Matéria Litigiosa
							S = Sim N = Não
d) Glosa de Provisão para Crédito em Liquidação Duvidosa.	Valores indevidamente transferidos para crédito de liquidação duvidosa, ocasionando constituição indevida de provisão oponível à Resolução BACEN n.º 1.675/89.	05/ 28	32/ 33	736/ 787	—	2	S
e) CSSL - Glosa de Despesa de Atualização Monetária.	Atualização monetária (vide infração "c" do ano-base /89)	06/ 28	34/ 35	789/ 815	—	—	S
f) Glosa de Despesas com Arr. Mercantil. (continuada)	Vide descrição item "d" ref. ao ano-base 1989.	07/ 28	36/ 41	817/ 866	—	1	N
g) Glosa de Despesa Honorários Diretoria	Honorários pagos/devidos pela Rural Leasing Arr. Mercantil S/A aos seus diretores, durante o período de julho/dezembro 1990, contabilizados como despesas de serviços técnicos especializados.	10/ 28	46/ 47	913/ 963	—	1	N
h) Glosa de Despesas com Material de Expediente (continuada)	Vide descrição ref. ao ano-base 1989, item "e".	12/ 28	55/ 56	1273/ 1308	NL	—	—
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "f" ref. ao ano-base de 1989.	13/ 28	57/ 60	1310/ 1401	NL	—	—
j) Glosa de Despesas, com Brindes e Presentes. (continuada)	Vide item "g" ref. ao ano-base de 1989.	15/ 28	61/ 62	1403/ 1425	—	1	N
k) Outras Despesas Operacionais sem documentação.	Despesa do Departamento de Câmbio sem comprovação hábil.	17/ 28	68	—	—	—	S
l) Despesa com Consultoria Jurídica.	Consultoria jurídica às empresas "Spar" e "Montebrás" por ocasião da transformação das mesmas na empresa "Rural Seguradora S/A".	18/ 28	69	1488/ 1489	—	—	S
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal.	Aeronave à disposição exclusiva da fiscalizada, no período de 01.10.90 a 31.08.93, contra aluguel por uso ou não. Pagamento parcelado, corrigido pelo BTN e mais as despesas de manutenção,						



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

(ANO-BASE DE 1990)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
m) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal. (continuação)	combustíveis, lubrificantes, taxas, seguros e salários e encargos da tripulação. A aeronave pertence à Interligada Tratex Taxi Aéreo Ltda. O valor do contrato é superior ao valor do bem.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
n) Despesa com Automação Bancária (continuada)	Vide item "k" ref. ao ano-base de 1989	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	—
o) Despesa com gastos de transportes dos itens inseridos em "n".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de Bem do Permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	—
p) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "l" ref. ao ano-base de 1989.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	—
q) Falta de reconhecimento de receitas e despesas com deflação. (inedutível). (continuada)	Vide item "m" ref. ao ano-base de 1989.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	—
r) Glosa referente às despesas com "Roubo de Bens Numerários".	Roubo maleta executiva com todo o dinheiro, transportado por funcionário da ag. de Foz do Iguaçu, para depósito no Banco Brasil S/A, a despeito da existência de transporte específico. Inobservado o limite de segurança para o transporte de um só portador (apólice n.º 000.144 - Minas Brasil Seguros).	26/ 28	96	1925/ 1953	—	1	N
s) Glosa de Despesas por indenização de Eventuais prejuízos por cheques liquidados.	Despesas efetivadas junto ao cliente, empresa Automarcas Com. de Veículos Ltda., como indenização por eventuais prejuízos ref. ao pagamento de cheques endossados, falsamente, por ex funcionário da empresa/cliente.	27/ 28	97	1955/ 1956	—	—	S
t) Glosa de Despesas com Gratificação de empregados. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1989.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

(ANO-BASE DE 1991)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL	Exonerado	
							1 - integral
IV - Ano-base 1991 a) Despesas não-comprovadas sobre Prêmios.	Prêmios sobre arrecadação de tributos sem comprovação de recolhimento dos tributos.	01/ 28	17	239/ 517	—	—	S
b) Glosa de Despesa - conta "CCR"	IOF em "CCR" assumido p/ fiscalizada. Operações de crédito de aplicações "CCR" s/ valores recolhidos em atraso como var. monetária passiva ref. a despesa com recolhimento de IOF.	03/ 28	26	706/ 726	—	1	N
c) CSSL - Glosa de Despesa. (continuada)	Vide infração "e" ano-base de 1990.	06/ 28	35	789/ 815	—	—	S
d) Glosa de Despesa	Pagamentos efetuados a pessoas ligadas (sob o título de Consultoria Financeira). Trata-se de dependentes dos sócios.	08/ 28	42/ 43	868/ 873	NL	—	—
e) Glosa de Despesas (indedutibilidade)	Despesas do Conselho de Administração (rateio) ref. valores pagos à Tratex Invest. e Part. S/A - TIP (empresa ligada). Pagamento a Administradores de outras empresas.	09/ 28	44/ 45	875/ 911	NL	—	—
f) Glosa de Despesa com Honorários de Diretoria (continuada)	Vide descrição item "g" do ano-base de 1990.	10/ 28	46/ 47	913/ 963	—	1	N
g) Glosa de Despesas com Locação.	Locação de equipamentos IBM. Equipamento instalado no endereço de Tratex Invest. e Part. S/A (contratada).	11/ 28	48/ 54	965/ 1271	—	1	N
h) Glosa de Despesa com material de expediente. (continuada)	Vide descrição item "h" ref. ao ano-base de 1990.	12/ 28	55/ 56	1273/ 1308	NL	—	—
i) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas. (continuada)	Vide item "i" ref. ao ano-base 1990.	13/ 28	57/ 60	1310/ 1401	NL	—	—
j) Glosa de Despesas com Promoções e Relações Públicas.	Riotur, ref. aquisição de um camarote-carnaval; copa Daccar/Torneio Rio Minas de automobilismo; Dynamys Promoções Ltda. ref. 1ª Copa Internacional de squash (MG); Chocolates Garoto S/A, ref. ao patrocínio de corrida de 10 milhas "Garoto".	14/ 28	61/ 62	1403/ 1425	—	2	N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

(ANO-BASE DE 1991)
(continuação)

Infração / Ano-Base	Descrição Sumária	Termo de Verificação Fiscal		Fls. Autos	Decisão 1º Grau		Recurso
		N.º	Fls.		Não-Litigiosa = NL		
					NL	Exonerado	S = Sim N = Não
k) Glosa de Despesa com Brindes e Presentes.	Vide descrição item "j" ref. ano-base de 1990.	15/ 28	63/ 65	1427/ 1477	—	1	N
l) Glosa de Despesas com Festa de Confraternização.	Pagamento a "buffet" com desencontro de data do recibo cuja emissão é anterior ao serviço realizado. Serviço prestado sem nota fiscal.	16/ 28	65/ 66	1479/ 1480	—	1	N
m) Despesa de Consultoria Financeira e Comissões não-Comprovadas.	Pagamentos efetuados como referentes à serviços de encaminhamento de operações de empréstimos, firmados com vários governos de Estado. Diligência demonstrou inexistência dos serviços prestados.	19/ 28	70	1491/ 1515	—	—	S
n) Despesa com Fretamento de Aeronave. (continuada)	Vide descrição item "m" ref. ao ano-base de 1990.	21/ 28	73/ 75	1531/ 1686	—	—	S
o) Despesa com Automação Bancária. (continuada)	Vide item "n" ref. ao ano-base de 1990.	22/ 28	76/ 77	1688/ 1828	NL	—	—
p) Despesa com Gastos de Instalações dos itens insertos em "o".	Glosa por se tratarem de custos integrantes de bens do permanente.	22/ 28	78/ 79	1688/ 1828	NL	—	—
q) Aquisição de Ponto Comercial-Luvas (Glosa de Despesas)	"Luvas" lançadas como despesas de serviços técnicos especializados - Assistência Técnica.	23/ 28	80/ 81	—	NL	—	—
r) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias. (continuada)	Vide item "p" ref. ao ano base de 1990.	24/ 28	82/ 89	1843/ 1904	NL	—	—
s) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação. (indedutível).	Vide item "q" ref. ao ano-base de 1990.	25/ 28	90/ 95	1906/ 1923	NL	—	—
t) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados. (continuada)	Vide item "r" ref. ao ano-base de 1990.	28/ 28	98/ 99	1957/ 2127	—	—	S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

Enquadramento legal: art. 154, 155, 157, § 1º, 164 e inciso I, 167, 168, 172, parágrafo único, 173 e inciso II, 175, 191 e §§ 1º e 2º, 193, §§ 1º e 2º, 197, 198, 199, 201, 202, § 1º, 208 e § 2º e inciso I, alínea "c", 209, 211, 212, 213 - parágrafo único e inciso I, 220, 221, 225, 235, 238, 242, 247, 251, 252, 253 § 1º, 254 - inciso II, 347 - inciso I e alínea "a", e 387 - inciso I - todos do RIR/80. IN-SRF 28/78, PN-CST n.º 15/76, 21/76, 22/82, 04/85, 176/87, 26/88, 193/88, 144/89, 105/90, Decreto-lei n.º 2.075/83, Resolução do Banco Central n.º 1.675/89, Lei n.º 7.799/89, arts. 4º, 10, 44, Decreto n.º 332/91, arts. 2º e 4º, Decreto-lei n.º 2.065/83, art. 8º, Lei n.º 8.218/91, arts. 2º e 4º.

Cientificada, em 18.08.1992, interpôs impugnação de fls. 2.136/2.198 e reforço de razões (fls. 2.560 a 2.567 - volume 10), instruindo a sua defesa com os documentos que relaciona às fls. 2.200 a 2.208, consoante volume 09 - todos integrantes do Processo Administrativo Fiscal n.º 10768.039106/93-21, e de cujo texto resumido extraído da peça decisória de primeiro grau.

***1 - DESPESA COM PRÊMIO SOBRE A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS (TVI Nº 01 - FLS. 16/23)**

Foram glosadas as despesas com prêmios sobre a arrecadação de tributos, por serem consideradas indedutíveis na determinação do lucro real, em virtude de:

a) terem sido pagas a beneficiários diferentes dos próprios recolhedores dos tributos (exercícios: 1990 e 1991 - valores tributáveis: Cr\$ 4.115.518,39 e Cr\$ 3.758.131,00, respectivamente); e

b) não terem sido apresentados os comprovantes do recolhimento do tributo e do pagamento do prêmio ao respectivo recolhedor (exerc. 1991 e 1992 - v. tributáveis: Cr\$ 45.895.060,00 e Cr\$ 13.058.537,00, respectivamente).

Entenderam os autuantes que o cômputo de tais despesas no lucro real afrontou as disposições contidas nos artigos 157, §1º, 191 e 197 do RIR/80, e o Parecer Normativo CST/SRF nº 26/88.

Insurgindo-se contra essa glosa, a interessada alegou, em síntese:

a) que o pagamento de tais despesas não contraria o referido parecer normativo porque, em primeiro lugar, nele não há menção à indedutibilidade dos prêmios pelo fato de eles terem sido pagos aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

próprios contribuintes dos tributos, e, em segundo, porque é o próprio parecer que reconhece ser essa espécie de despesa necessária ao agente arrecadador de tributos; e

b) que os termos empregados no auto pelos próprios autuantes denotam o reconhecimento da efetivação das despesas e a sua necessidade, normalidade e usualidade, cujos documentos comprobatórios acostou à impugnação (fls. 2.210/2.284).

2 - DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DE TOMADORES DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS (TVI nº 02 - FLS. 24/25)

Houveram por bem os autuantes glosar as despesas pagas aos tomadores de cheques administrativos a título de remuneração pela permanência dos respectivos recursos no banco pelo lapso entre a emissão e o saque destes. A glosa ocorreu: a) por não estarem as despesas vinculadas a nenhuma das modalidades de aplicação de recursos previstas nas normas que regem as atividades das instituições financeiras e, assim, carecerem de previsão legal; b) por não terem sido pagas indistintamente a todo e qualquer cliente tomador dos referidos cheques; e c) por tampouco satisfazerem os requisitos de dedutibilidade, configurando o seu pagamento mera liberalidade da interessada (exercícios: 1990 e 1991 - v. tributáveis: Cr\$ 6.498.006,00 e 78.772.131,04, respectivamente - enq. legal: artigos 154, 157, 164, 168, 173, 191 e 387, inc. I, do RIR/80).

Irresignada, investiu ela contra a eliminação das despesas, alegando, em resumo:

a) que os cheques administrativos são ordens de pagamento reguladas pelo Banco Central e geram recursos para os bancos enquanto não são sacados; e

b) que a remuneração desse "floating" é usual, em face da enorme disputa por recursos no mercado, e que o fato de ela não ser paga indistintamente aos seus clientes é uma questão de gerência de negócios que não configura nenhuma ilegalidade.

3 - DESPESA COM A ASSUNÇÃO DO IOF DEVIDO POR TERCEIROS (TVI nº 03 - FLS. 26/27)

Os autuantes glosaram as despesas com o pagamento do IOF a cargo de clientes computadas na determinação do lucro real, por entenderem que elas não satisfizeram as condições de dedutibilidade exigidas pelo art. 191 do RIR/80, haja vista que, segundo eles, a assunção de tais despesas constituiu mera liberalidade da interessada. O valor tributável encontrado montou a Cr\$ 133.860.775,16, no exercício de 1992, e a infração enunciada foi enquadrada nos artigos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

154, 157, 164, 168, 173, 191, 225 e 387, inc. I, do RIR/80 c/c a IN nº 28/78.

Opôs-se a essa glosa a interessada, ponderando:

a) que as sobreditas despesas, igualmente às examinadas no item precedente, foram motivadas pela acirrada concorrência que se estabeleceu entre as instituições bancárias, obrigando-as a valorizar a preservação dos seus clientes; e

b) que foram elas escrituradas a título de outras despesas operacionais e não de despesas tributárias, por refletir, na verdade, remuneração de aplicações financeiras.

5 - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (TVI nº 05 - FLS. 32/33)

Em 1990, parte da provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída, segundo os autuantes, sobre créditos com garantia real. Por isso, eles glosaram a despesa correspondente (Cr\$ 2.163.251.522,00), ambaçados no art. 221 do RIR/80, nos Pareceres Normativos SRF/CST nº 176/87 e nº 105/90 e na Resolução nº 1.675/89, do Banco Central. Todavia, por ter sido revertida parte da provisão no ano seguinte (Cr\$ 1.667.000.000,00), consideraram os autuantes que houve apenas postergação do pagamento do imposto incidente sobre o valor revertido.

Contrapôs-se a essa glosa a interessada, ponderando, em suma:

a) que deve ficar esclarecido, em primeiro lugar, que o restante dos créditos em questão provisionados (Cr\$ 496.251.522,00) foi recebido em 1992, conforme relatório anexo denominado "movimento acumulado dos créditos baixados como prejuízo" e assim, em princípio, o imposto daí resultante deve também ser considerado apenas postergado;

b) que os créditos em questão foram concedidos ao estado de Goiás, que lhe ofereceu, como garantia, a caução de direitos creditórios de ICMS e de repasses do Fundo de Participação dos Estados;

c) que ela chegou a fazer uso da procuração que lhe permita o levantamento da garantia oferecida, recebendo diversos valores no início de 1991;

d) que, no entanto, o devedor, argumentando uma evasão descontrolada de recursos do erário, os quais eram sacados pelo credor antes mesmo de ingressarem no Tesouro estadual, obteve liminar em 25.03.1991, que proibiu tal prática;

e) que, desse modo, percebendo a inexistência das garantias que lhe foram oferecidas, houve por bem transferir os valores a receber



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

para créditos em liquidação, consoante o art. 2º da Resolução BACEN nº 1.748/90; e

f) que, ainda que se considere postergado o imposto de renda, em função da antecipação da despesa, deve-se levar em conta que essa antecipação traz a lume uma reserva oculta, cujo efeito sobre o seu patrimônio líquido tem repercussão na correção monetária do balanço, a qual deve ser recomposta de ofício.

6 - ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASE BACK" (TVI nº 07 - FLS. 36/41)

Descaracterizaram os autuantes uma operação de "lease back" celebrada com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, pelo fato de ela disfarçar uma operação financeira com garantia real, fiança e transferência de domínio, posse, direitos e ações sobre os bens; suas evidências são as diversas cláusulas contratuais excessivamente desfavoráveis à interessada. Em função disso, foram tributadas as receitas da correção monetária incidentes sobre a aquisição dos bens, consideradas omitidas, e as despesas de arrendamento, consideradas desnecessárias, sendo deduzidos os encargos financeiros, as reservas ocultas e as recuperações de encargos e despesas. São os seguintes os respectivos valores tributáveis: a) Cz\$ 48.720.933,15 no período-base de 1988; b) NCz\$ 583.914,24 no de 1989; e c) Cr\$ 1.933.360,44 no de 1990. As infrações foram enquadradas nos artigos 154, 155, 157, 167, 172, parágrafo único, 175, 191, 193, §§ 1º e 2º, 235, 253, §1º, 254, inc. II, e 347, inc. I, alíneas "a" e "b", do RIR/80 c/c ao artigos 4º e 10 da Lei nº 7.799/89, nos artigos 2º e 4º do Dec. nº 332/91, na IN SRF nº 187/87 e no PN CST nº 22/82.

Atacou a interessada esse tema do auto de infração, alegando, em resumo:

a) que as cláusulas de um contrato de "leasing", algumas leoninas, são comuns a esse tipo de contrato e isso não é nenhuma novidade;

b) que as despesas glosadas guardam conformidade com as leis reguladoras do arrendamento mercantil;

c) que o contrato preenche os requisitos legais necessários à caracterização do "leasing";

d) que o art. 289 do RIR/80 considera operacional a despesa com o pagamento das prestações de arrendamento mercantil.

e) que, se o arrendamento estiver em conformidade com a Lei nº 6.099/74, não há ensejo para a sua descaracterização;

f) que a forma de pagamento dos encargos do contrato de "leasing" não se identifica com nenhuma das hipóteses de simulação previstas no art. 102 do código Civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

g) que a diferença básica entre as operações de compra e venda e de arrendamento mercantil não é a forma de pagamento, mas im a transferência do domínio do bem; e

h) que, apesar de até hoje ter havido poucas decisões do judiciário a respeito dessa matéria, já é possível ver o nascimento de jurisprudência contrária à pretensão fiscal de transformar legítimos contratos de "leasing" em outros absolutamente diferentes, como o são os de compra e venda.

7 - HONORÁRIOS DE DIRETORIA (TVI nº 10 - FLS. 46/47)

Glosaram os autuantes o reembolso das despesas com honorários pagos a dois dirigentes da Rural Leasing Arrendamento Mercantil que, integrando uma equipe de trabalho denominada Comitê Central de Crédito, teriam prestado serviços à interessada. Motivou a glosa, a integralidade dos reembolsos mensais dos honorários feitos por ela àquela empresa, pois convenceu os autuantes de que os dirigentes eram, na verdade, empregados da interessada e, desse modo, sua remuneração constituiu excesso de retirada (Cr\$ 18.727.630,00 em 1990 e Cr\$ 172.297.308,84 em 1991) não adicionado no cômputo do lucro real de cada período-base, haja vista que o limite colegial estabelecido no art. 236, § 1º, do RIR/80 já havia sido superado, mesmo sem computar-se os referidos valores.

Irresignada, a interessada argumentou, em resumo:

a) que, de 1989 a 1991, passou por profundas modificações estruturais, transformando-se em banco múltiplo;

b) que, nesse período transformou a Rural Financeira S/A em Rural Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, quando então os diretores José de Castro e Miguel Teixeira Jr., citados na autuação, dirigiram esta última;

c) que, no período compreendido entre o encerramento da primeira e o início das atividades da segunda, os referidos diretores foram membros do seu (da interessada) Comitê de Crédito, órgão técnico interno sem vinculação com as operações normais do banco;

d) que, portanto, eles não a dirigiam e tampouco eram membros do seu conselho de administração, não intervindo, pois, na sua administração;

e) que eram, de fato, diretores da Rural Leasing, dedicando, porém, algumas horas de trabalho ao referido comitê, horas essas que lhe eram cobradas; e

f) que a remuneração dos referidos diretores gerou excessos de retiradas na Rural Leasing, os quais foram oferecidos à tributação (Cr\$ 14.208.468,00 e Cr\$ 99.220.460,00, no períodos-base de 1990 e 1991,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

respectivamente), conforme cópias das declarações de rendimentos (fls. 2.352/2.373).

8 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TVI nº 11 - FLS. 48/54)

Eliminaram os autuantes as despesas de aluguel de equipamentos no valor de Cr\$ 368.535.585,87 pagas à IBM Brasil no período-base de 1991 porque, por intermédio de diligências junto à locadora, eles descobriram que vários desses pagamentos correspondiam a equipamentos que não foram alugados pela interessada, mas sim por sociedades das quais ela participava (Tratex S/A, Construtora Tratex, Tavares e Correa Construtora, Rural D.T.V.M. e Rural Financeira), e que estavam todos os equipamentos, inclusive aqueles cuja a locatária era, de fato, ela própria, instalados no endereço da Tratex; nenhum fora instalado nas dependências da interessada. Concluíram daí os autuantes que a assunção dos dispêndios pela interessada constituiu mera liberalidade dela, em virtude de inexistir correlação entre eles e as atividades por ela exploradas, e que o seu cômputo na determinação do lucro real configurava infração aos artigos 154, 157, 164, inc. I, 168, 173, inciso II, 191 e 387, inc. I, do RIR/80 c/c a Instrução Normativa SRF nº 28/78.

Inconformada, a interessada ponderou basicamente:

a) que, desde 01.05.1987, ela era a locatária do imóvel em que foram instalados os equipamentos cujas despesas de aluguel se questiona, parte do qual foi cedido em comodato à Tratex, conforme os contratos acostados à impugnação;

b) que, naquele imóvel, sempre funcionou o seu Centro de Processamento de Dados;

c) que passou a executar ela própria, a partir de 1991, o processamento dos seus dados, antes executado pela Tratex;

d) que o uso dos equipamentos alugados às mencionadas empresas foi-lhe transferido com a aprovação da locadora, conforme contrato anexado aos autos; e

e) que lhe foram transferidos os direitos e as obrigações inerentes aos contratos de locação dos equipamentos.

9 - DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS; BRINDES E PRESENTES; FESTAS E CONFRATERNIZAÇÃO (TVI nº 14, 15 E 16 - FLS. 61/66)

Os autuantes glosaram diversas despesas realizadas com promoções (Cr\$ 47.607.826,37 em 1991), brindes (Cr\$ 12.983.751,08 e Cr\$ 39.252.790,00 em 1990 e 1991, respectivamente) e festa de confraternização (Cr\$ 5.600.000,00 em 1991), sob a acusação de elas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

por não preencherem as condições de dedutibilidade previstas no art. 191 do RIR/80, configurarem mera liberalidade da interessada.

Sob a rubrica promoções, houve pagamento pelo uso de camarote no "sambódromo" no Rio de Janeiro e por patrocínios de competições esportivas, sendo que as despesas com estes deveriam, segundo os autuantes, cumprir a legislação específica. A título de brindes, os pagamentos ocorreram pela aquisição de condicionadores de ar, motor de popa, móveis e utensílios domésticos, jóias, carteiras, cadeiras, bolsas de viagem, jogos de baralho embalados em estojos de couro, etc., objetos que, no entender deles, não são de diminuto ou nenhum valor comercial, como exigem as normas legais de regência da matéria. E a festa de confraternização, observaram eles, não teve a escrituração da respectiva despesa embasada em documento hábil: a nota fiscal do serviço.

Opondo-se a essa glosa, a interessada alegou, em síntese:

a) que os autuantes atribuíram a patrocínio despesas realizadas com promoções e relações públicas;

b) que acertou o patrocínio (sic) de um automóvel de competição na copa Daccar - Torneio Rio-Minas, aceitando o convite de um grande cliente;

c) que tanto a III Comida 10 Milhas Garoto quanto a 1ª Copa de Squash Internacional de Belo Horizonte adaptaram-se ao arrojado projeto de "marketing" do Sistema Financeiro Rural;

d) que esses patrocínios (sic) são, em verdade, investimento em publicidade;

e) que, quanto aos brindes, mesmo admitindo a inexistência de conotação publicitária daqueles cujas despesas foram efetuadas em 1989, os demais se constituíam de cadeiras, bolsas de viagem, carteiras e estojos de couro para baralho, todos com a logomarca do banco;

f) que, assim, a despeito de os gastos terem sido levados a débito da conta Despesas de Promoções e Relações Públicas, referiam-se, na verdade, a propaganda e publicidade;

g) que o Parecer Normativo nº 15/76 admite a dedutibilidade das despesas com a distribuição de brindes, desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado em relação à receita operacional.

h) que o valor total dos brindes, ainda que somado ao dos outros da mesma espécie que não foram questionados, não alcança 0,1% (um décimo por cento) da sua renda; e

i) que, quanto à festa de confraternização, apesar de a respectiva despesa não ter sido escriturada com base em nota fiscal (o "Buffet" Duarte Ltda., contratado para realizar a festa, estava naturalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

dispensado da emissão de notas fiscais, afirmou, por ser uma empresa de pequeno porte), o foi com base em recibo que indica o motivo e o beneficiário do pagamento, o número do C.G.C e o endereço dele, não sendo alcançada, portanto, pela vedação do art. 197 do RIR/80, o qual, salientou, não subordina a dedutibilidade da despesa à existência de nota fiscal.

13 - ROUBO DE NUMERÁRIO (TVI nº 26 - FLS. 96)

Os autuantes glosaram a importância levada a débito do resultado do exercício relativa à perda amargada pela interessada com o roubo do numerário que estava sendo transportado por um dos seus empregados, para ser depositado na agência do Banco do Brasil de Foz do Iguaçu (Cr\$ 3.251.625,00 em 1990), sob o argumento de que ela, por não tomar as devidas precauções para o transporte, desprezando inclusive o limite máximo por portador estabelecido na apólice de seguro, assumiu um risco desnecessário, e essa imprudência revestiu de anormalidade o prejuízo, tornando-o indedutível na determinação do lucro real, em face do disposto no art. 191 do RIR/80.

Inconformada com essa glosa, contra ela investiu a interessada, alegando, em síntese:

a) que o numerário era conduzido por dois empregados seus, os quais obedeciam à instrução de andarem afastados um do outro, tornando nula a observação quanto ao limite estipulado na apólice de seguro.

b) que um caso fortuito e isolado - foi o único ocorrido ao longo da existência da sua agência em Foz de Iguaçu, asseverou - não justifica a adoção de onerosas medidas de segurança, principalmente se levada em conta a relação custo/benefício que a movimentação financeira daquela agência oferece;

c) que a obrigação legal de recolher seus depósitos ao Banco do Brasil torna a operação normal e necessária;

d) que há prova de que foi apresentada queixa perante a autoridade policial;

e) que a decretação da prisão preventiva do assaltante comprova a existência do roubo; e

f) que foi preenchida a condição exigida pelo art. 240 do RIR/80, para a dedutibilidade da perda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

A autoridade de primeiro grau manteve, parcialmente, a exigência, consubstanciando-se a sua decisão, sob o 1199/99 de 17.08.1999, nas ementas constantes de fls. 2.573 a 2.576:

"LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE - São operacionais, por serem necessárias, normais ou usuais, e portanto, dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pelas atividades das empresas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE - As despesas cuja dedutibilidade se admite, para efeito de determinação do lucro real, são somente aquelas documentalmente comprovadas que sejam necessárias e normais ou usuais na atividade da empresa e se destinem à manutenção da respectiva fonte de receitas.

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE PONTOS PARA O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INDEDUTIBILIDADE - Por força da vedação expressa no art. 4º, inc. II, do D.L. nº 2.075, de 23.12.1983, os valores pagos pela aquisição dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central, não são computáveis no lucro real.

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. INDEDUTIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS NÃO ADICIONADAS. IMPOSTO POSTERGADO. RESERVA OCULTA - São inadmissíveis, na determinação do lucro real, as despesas com a constituição de provisão sobre créditos que provenham de operações com garantia real. Todavia, a recuperação desses créditos representa a anulação daquelas despesas e faz aflorar uma reserva oculta que impede a indexação do valor delas, para efeito da cobrança do correspondente tributo postergado, à medida que o cômputo das referidas despesas no resultado do exercício repercute nos lucros acumulados e, por conseguinte, na correção monetária do balanço.

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS NÃO PAGOS ATÉ O SEU VENCIMENTO. INDEDUTIBILIDADE - Somente os encargos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

incidentes sobre os tributos pagos tempestivamente são dedutíveis na determinação do lucro real.

LUCRO REAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Incabível a descaracterização de uma operação de arrendamento mercantil contratada, para lhe dispensar o mesmo tratamento tributário dispensado às operações de compra e venda de bens, porque, havendo entre as partes a liberdade de contratar, não se pode invadir a seara do Direito privado, para descaracterizar-se um contrato formalmente perfeito.

DESPESAS OPERACIONAIS. PROPAGANDA - São dedutíveis na determinação do lucro real, como despesas de propaganda, as importâncias pagas por publicidade a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela pagadora.

DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES - Admitem-se, como operacionais, somente as despesas que correspondam a objetos ou direitos de pequeno valor e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, sendo, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

DESPESAS OPERACIONAIS. ALUGUEL DE AERONAVE - Não são dedutíveis, na determinação do lucro real, as importâncias pagas a título de despesas de aluguel que superem o valor do próprio bem locado, por não satisfazerem os requisitos de dedutibilidade.

DESPESAS OPERACIONAIS. GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - Não são dedutíveis, na determinação do lucro real, as importâncias pagas a empregados a título de gratificação que excedam o limite estabelecido na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

As razões de decidir que culminaram com as exonerações monocráticas prolatadas serão objeto de apreciação ao longo do voto condutor deste Acórdão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67 e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1.º.

a) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 01/28

a.1 - Despesas Com Prêmio s/ Arrecadação de Tributos.

a.1.1 - Despesas Indedutíveis.

a.1.1.1- Ano-base de 1989

a.1.1.1.1 - Vr. Lançado: NCz\$ 4.115.518,89

a.1.1.1.2 - Vr. exonerado: NCz\$ 380.791,79

A Autoridade Monocrática, às fls. 2.579/2.581 - volume 10, assegura que, *quando terceiros intermedeiam a captação de impostos e contribuições, é certo que os bancos comerciais têm assegurado o direito de deduzir a respectiva remuneração, consoante o mencionado parecer.*

A quadragésima terceira operação listada no demonstrativo de fls. 19 revela uma ilustrativa intermediação na captação de tributos. Observo naquele demonstrativo que, relativamente àquela operação, não há, na coluna própria, um recolhedor (contribuinte) específico de tributo; em seu lugar, há a inscrição "diversos". Por ser a beneficiária provavelmente uma empresa de despachos, ela recolheu os tributos de responsabilidade dos seus clientes na interessada, fazendo jus à remuneração. O Pagamento dessa remuneração, bem como o das listadas em 44.º, 46.º e 47.º lugares no citado demonstrativo, por configurar uma despesa necessária conforme reconhece o PN CST n.º 26/88, é dedutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

O Parecer Normativo n.º 26, de 27 de outubro de 1988, em seus itens 9 e 10, assim se manifesta, *in verbis*:

"09. Por outro lado, a remuneração auferida pelo beneficiário constitui receita operacional da pessoa jurídica ou rendimento tributável da pessoa física, conforme o caso, sujeito, nesta última hipótese, à incidência do imposto de renda na fonte.

10. É importante ressaltar que, para caracterizar o encargo como despesa operacional, é indispensável que o banco indique a operação correspondente ao pagamento e individualize o beneficiário do rendimento. A recusa na prestação das informações referidas implica a indedutibilidade da despesa, nos termos do artigo 197 do RIR/80."

Ouso divergir da ilustre Autoridade Monocrática. As fls. 308 e 309 do volume 02 do Processo n.º 10768.039106/93-21 noticiam no histórico do Aviso de Lançamento a presença da empresa Documental Sist. Aduaneiro Ltda. e a beneficiária microempresa Alahor Luiz de Souza - ambos beneficiários do pagamento a teor de prêmios sobre recolhimento de tributos -, conforme instruções. Sob o pálio de fls. 311 do mesmo volume, a presença específica de Aviso de Lançamento privilegiando a empresa Documental Sist. Aduaneiro Ltda.com o histórico revelando tratar-se de recolhimento de tributos conforme instruções. Em todos, um traço sobreleva-se comum: não se sabe ao certo quem são as empresas contribuintes-recolhedoras do tributo, uma vez que as citadas são meras intermediárias, bem como não há assentamento de um registro mínimo das demais qualificações impostas pela legislação fiscal, tais como C.G.C., Inscrição Estadual, domicílio - dentre outros caracteres -, de todas as empresas envolvidas. As de fls. 311 sequer exibem cópias de cheques, contrariamente ao exemplo das outras citadas. Ademais não há qualquer relatório explicitando as razões que levaram as supostas ou pseudo intermediadoras perceberem os citados prêmios. Se houvesse a documentação aqui reclamada, por certo possibilitaria demonstrar que a microempresa nominada - mercê de norma legal expressa -, estaria impedida de exercitar intermediação - máxime a de caráter financeiro. É consabido que a documentação hábil exige capacidade legal para ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

aceita como crível. A indicação da operação, do seu valor e do favorecido em ambiência gráfica e fiscal formais - mormente nas empresas obrigadas a emitirem notas fiscais (como as pré-faladas "intermediadoras") -, enfeixam um conjunto razoavelmente crível para se admitir, como comprovada e dedutível uma despesa.

Ora, a trilogia da usualidade, normalidade e necessidade de que trata o artigo 191 não fora acolhida, e nem mesmo a natureza inspiradora do ato normativo em apreço. É cediço - no seio jurisprudencial deste Conselho -, que não basta, para que uma despesa seja dedutível, que ela seja paga, se na outra ponta não corresponder a algo efetivo e comprovadamente contraprestado. Como aceitar uma despesa a esse teor quando a contribuinte - recolhadora do tributo é exatamente uma pessoa jurídica, ou física ou empresa individual sem qualquer relação, ao menos por ligação entre sócios comuns - ou até mesmo pela via oblíqua -, ou então por outorga expressa não-demonstrada com a beneficiária de fato, sem se romper o objetivo colimador da dedutibilidade de tais despesas? Afinal, quem reconheceu a receita operacional - a imagem refletida da despesa? Se a beneficiária de fato, a que título? Por intermediação? Enfim, tal dedutibilidade não pode se servir de sua própria incerteza ou dúvida.

Portanto tais despesas carecem dos caracteres da usualidade, da normalidade e contêm, ainda, excepcional carga de dúvida sobre a sua necessidade, honorabilidade e até mesmo de sua existência.

O PN CST n.º 26, de 31.10.1988 espanca qualquer dúvida a respeito da dedutibilidade da despesa com a remuneração paga por bancos comerciais a pessoas físicas ou jurídicas pela preferência no recolhimento de tributos. Não obstante, o ato normativo não cogita, em momento algum, a hipótese de se remunerar por tal preferência alguém que não seja o próprio contribuinte do tributo, razão pela qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

sempre considera este o beneficiário da remuneração. Ficam excepcionados, pois, terceiros beneficiários.

Em face do exposto impõe-se conceder provimento integral a este item recursal para restabelecer a exigência fiscal correspondente no ano-base de 1989 no montante de NCz\$ 380.791,79.

a) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 01/28

a.2 - Despesas Não-Comprovadas.

a.2.1 - Ano-base de 1990

a.2.1.1 - Vr. Lançado: Cr\$ 45.895.060,00

a.2.1.2 - Vr. Exonerado: Cr\$ 4.669.840,17

A peça decisória assinala que algumas despesas não correspondem à remuneração pela preferência no recolhimento de tributos, mas sim pelo "floating" gerado pela permanência de recursos na interessada, seja em decorrência da cobrança de tributos, seja em decorrência do intervalo entre a emissão e o saque de cheques administrativos. Esses são os casos das despesas relativas aos documentos de fls. 2.210, 2.215, 2.236, 2.242, 2.249 e 2.250 cuja glosa rechaço, *conclui*.

Da mesma forma a eliminação das despesas comprovadas pelos documentos de fls. 2.211, 2.214 e 2.219. O primeiro documento se refere à despesa paga a uma empresa provavelmente de despachos, à qual é compreensível o pagamento da remuneração, como já asseverado; o segundo e o terceiro, à despesa com a remuneração das próprias recolhedoras dos tributos.

É consabido que a documentação hábil exige capacidade legal para ser aceita como crível. A indicação da operação, do seu valor e do favorecido em ambiência gráfica e fiscal formais - mormente nas empresas obrigadas a emitirem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

notas fiscais -, enfeixam um conjunto razoavelmente crível para se admitir, como comprovada, uma despesa. A existência de extratos bancários e cópias de cheques, com coincidência de datas e dos valores creditados ao beneficiário, ainda que não seja um imperativo - mesmo porque uma despesa para ser dedutível não necessita de que seja paga -, bastando-lhe restar provado que nela se incorreu, assume, não-obstante, nas sociedades financeiras, um caráter de imprescindibilidade para se desfechar a aceitação do evento, mormente quando os únicos documentos apresentados são os produzidos, internamente, pela própria contribuinte; além de ser inimaginável que, nesse tipo de negócio se procrastine a correspondente liquidação em face da própria natureza da obrigação. Tal evidência não escapa aos autos - fato corroborado pelos documentos coligidos às fls. 2.210/2.280.

Isto posto, mister se impõe ordenar critérios ou premissas para aceitação das aludidas despesas, vazado nos termos antes consignados.

01 - A existência de Aviso de Lançamento a Débito, com a indicação da operação, do beneficiário, da data do evento e do seu valor; e

02 - a presença de extratos bancários do beneficiário, correlacionados com os créditos relativamente aos valores pagos, de forma coincidente, inclusive de datas, onde se faça constar o número do Aviso de Lançamento, ou depósito em conta; ou

03 - cópias de cheques, coincidentes em datas e valores com os Avisos de Débito, com anotações no verso que identifiquem o beneficiário e a operação que lhe deu causa, ou com a presença de endossos de seus identificados perceptores.

Quanto à despesa desse jaez e constante de fls. 2.210, 2.215, 2.236, 2.242, 2.249 e 2.250, impende trazer à baila o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

A primeira despesa, sob o n.º 2.210, não corresponde às premissas antes elencadas, tendo em vista que não há coincidência do número do Aviso de Lançamento de Débito com o lavrado no extrato bancário correspondente; quanto a de n.º 2.215, resta correlacionado o Aviso de Lançamento com o cheque (verso e anverso) confirmador da operação, entendendo-se, pelo histórico, que o valor de Cr\$ 702.494,00 está contido no cheque de Cr\$ 30.167.237,00; sobre as de n.º 2.236, 2.249 e 2.250: trata-se de operação denominada *floating* de cobrança (capital circulante), sem correspondência com a acusação proposta; acerca da constante de fls. 2.242, não há coincidência nem de valores e nem do número do Aviso de débito nos extratos de conta corrente coligidos; quanto a de n.º 2.211 por se tratar do que já fora emoldurado, envolvendo a empresa Documental Sistema Aduaneiros Ltda., máxime em face do verso do cheque administrativo explicitar a sua causa, deve ser aceita - não por se tratar de uma empresa de despachos -, frise-se, **mas em função de sua comprovação** com base nas premissas aqui elencadas; despesas de fls. 2.214 e 2.219: tratam-se de dispêndios a teor de prêmios sobre recolhimentos de tributos pagos às próprias contribuintes-recolhedoras. Quanto ao de n.º 2.219, o cheque identifica no verso a sua destinação coincidente com o histórico do Aviso de Lançamento de Débito.

Em face do exposto, dou provimento parcial a este item recursal, para restabelecer a exigência da verba de Cr\$ 722.168,00.

a) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 02/28

b.1 - Despesas Com a Remuneração da "Conta 45".

b.1.1 - Ano-base de 1989 - Vr. Exonerado: NCz\$ 6.498.006,00;

b.1.2 - Ano-base de 1990 - Vr. Exonerado: Cr\$ 78.772.131,04

b.1.1.1 - Os valores lançados ascendem aos valores exonerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

Trata-se de glosa de despesas pagas - subconta "remuneração com 45" -, aos tomadores de cheques administrativos a título de remuneração de permanência dos respectivos recursos no banco pelo lapso entre a emissão e o saque desses. A recompensa pecuniária era calculada com base nas taxas de remuneração de operações de curto prazo praticadas no dia. Tal prática, a despeito das operações de renda fixa, nas modalidades de *Open/Over*, Fundos Nominativos e ao portador, o Banco escolhia apenas alguns clientes e os remunerava, a despeito de falta de previsão legal para este tipo de aplicação. Tal operação por ser informal, não sofreu nenhum tipo de tributação.

Algumas incongruências desfiadas pelo Fisco:

01 - o fato de tais recursos ficarem parados na agência aguardando a sua apresentação não caracteriza a vontade do tomador ou devedor do cheque em aplicar tais recursos, pois se assim desejasse teria optado por uma das modalidades de aplicações à época;

02 - estando o cheque administrativo à disposição do beneficiário, tais recursos não pertencem mais ao tomador do cheque, a menos que seja a mesma pessoa. Sendo assim, remunerar o tomador constituiu-se em mera liberalidade do Banco, concluem os Agentes fiscais.

Na sua impugnação, a contribuinte destacou os seguintes itens:

"a) que os cheques administrativos são ordens de pagamento reguladas pelo Banco Central e geram recursos para os bancos enquanto não são sacados; e

b) que a remuneração desse "floating" é usual, em face da enorme disputa por recursos no mercado, e que o fato de ela não ser paga indistintamente aos seus clientes é uma questão de gerência de negócios que não configura nenhuma ilegalidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

A Autoridade recorrida prolatou a sua sentença vazada nos seguintes termos: *O espírito do PN CST n.º 26/88 aplica-se também aos ônus inerentes à manutenção dos recursos de clientes nas instituições bancárias. Até mesmo a exigência da normalidade ou usualidade - os outros requisitos aos quais o art. 191 do RIR/80 subordina a dedutibilidade das despesas - deve ser sacrificada em nome da criatividade e do pioneirismo dos negócios, sobretudo em tempos de inflação galopante. A outra razão pela qual os autuantes não reconheceram a necessidade das despesas discutidas, a distinção de tratamento aos tomadores de cheques administrativos, não pode prevalecer, pois, do contrário, configuraria uma inconcebível ingerência da fiscalização nos negócios da interessada. Merece reproche integral esse tópico do lançamento, finaliza.*

Não vejo o tema aqui em debate dissente do exposto na imposição sob o primado do Termo de Verificação Fiscal 01/28.

Lá, como aqui, premia-se outrem que não aquele que propiciou ao banco as receitas de que tanto necessita. Ora, o tomador - como bem pontuou a peça fiscal - no momento em que acena com a emissão do cheque administrativo -, não mais detém quaisquer controles ou propriedade dos valores que nele se encerram. Portanto a remuneração, em forma de *floating* (título representativo de crédito com característica especial), compadeceu de erro na identificação do destinatário, pois se os recursos permaneceram no banco foi por obra de seu beneficiário que não os sacou imediatamente. Inimaginável que o tomador tenha procrastinado a liquidação pela via do beneficiário, persuadindo-o. Soa como absurdo. Se despesa usual, por certo não encontrará refúgio no concerto das despesas normais ou necessárias.

Em face do exposto sou pelo restabelecimento da exigência como proposta nos anos-base de 1989 e 1990, respectivamente nos valores de NCz\$ 6.498.006,00 e Cr\$ 78.772.131,04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

c - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 03/28.

c.1 - Despesa Com a Assunção do IOF em Contas "CCR" Devido por Terceiros.

c.1.1 - Ano-base de 1991 - Vr. Exonerado: Cr\$ 133.860.775,16

A acusação abriga-se no fato de o Banco ter contabilizado como outras despesas operacionais valores referentes às despesas com o recolhimento do Imposto s/ Operações Financeiras (IOF) sobre operações de crédito, bem como sobre valores recolhidos em atraso como variação monetária passiva.

Sem resposta à intimação para esclarecimento das operações, constatou-se que tais pagamentos se referem a assunção, pelo Banco, de encargos de IOF devidos pelo cliente em casos de reciprocidade. Assume o Banco, assim, obrigações tributárias dos seus clientes.

Opôs-se a essa glosa a interessada, ponderando:

"a) que as sobreditas despesas, igualmente às examinadas no item precedente, foram motivadas pela acirrada concorrência que se estabeleceu entre as instituições bancárias, obrigando-as a valorizar a preservação dos seus clientes; e

b) que foram elas escrituradas a título de outras despesas operacionais e não de despesas tributárias, por refletir, na verdade, remuneração de aplicações financeiras."

Ao incluir o art. 225 do RIR/80 no enquadramento legal do fato descrito no Termo de Verificação Fiscal, os autuantes deixaram transparecer excessiva ênfase dada à rotulagem das despesas que teve a interessada com a assunção do recolhimento do IOF a cargo dos seus clientes, a qual deve ser entendida como mero "marketing" do produto bancário oferecido. Fosse o recolhimento do IOF trocado por um acréscimo equivalente na taxa de juros paga ao cliente pela aplicação financeira, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

resultado tributário seria o mesmo. A diferença ficaria por conta exclusiva da rubrica da despesa, que deixaria de ser "pagamento do imposto de clientes", para ser "pagamento de juros". O que importa, na ótica tributária, nessas operações, é principalmente a necessidade das despesas incorridas na busca de receitas. E essa necessidade existe inegavelmente, não escapando as despesas glosadas ao espírito do PN CST 26/88. Fica portanto rejeitado este item do auto de infração.

Não merece censura a decisão monocrática. Trata-se de uma forma de conquistar clientes e ativos com reflexos inequívocos na política de captação de receitas operacionais pela autuada.

Dessarte, impõe-se negar provimento a este item recursal.

d) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 05/28.

d.1 - Postergação Tributária.

d.1.1 - Da Provisão Para Crédito de Liquidação Duvidosa.

d.1.1.1 - Ano-base de 1990 - Vr. Exonerado: Cr\$2.163.251.522

A Autoridade de Primeiro Grau assim se posicionou: *O Banco Central não tem preocupações tributárias; preocupa-se este com a transparência da situação econômico-financeira das instituições cujas atividades estão sob a sua fiscalização. Assim, as Resoluções, seja a de n.º 1.675/89, seja a de n.º 1.748/90, que vigoravam no encerramento de 1990, determinavam quais e quando os valores devidos às instituições financeiras poderiam ou deveriam ser inscritos em créditos em liquidação. Esse direito é matéria reservada à legislação tributária e, à época, era regulado pelo RIR/80, art. 221, complementado pela IN SRF n.º 176/87, os quais preceituavam que, para efeito de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, deveriam ser excluídos do montante dos créditos existentes no encerramento do exercício aqueles provenientes de operações com garantia real. Os cálculos procedidos no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

demonstrativo de fls. 07, para fins de determinação da exigência tributária oriunda da postergação, entretanto, não estão corretos. À medida que não levam em conta a reserva oculta afluída com o cômputo da despesa de constituição da provisão. Em outras palavras, apurou-se uma diferença de imposto mediante a conversão primeiramente em BTN e depois em Ufir do valor da provisão revertida, a qual traduz, na verdade, mera correção monetária dele. Esse ajuste fica anulado pela correção monetária devedora do patrimônio líquido recomposto, depois da imperiosa adição da despesa de provisão aos lucros acumulados.

Contudo, se não há correção monetária a ser cobrada, há importâncias devidas a título de juros de mora e multa. Os juros são devidos, consoante a legislação reitora, pelo fato de o imposto não ter sido pago dentro do prazo legal; a multa, fundamentada no art. 728, inc. II do RIR/80, em virtude da inexatidão da declaração de rendimentos apresentada.

No que tange ao valor remanescente da provisão (Cr\$ 496.251.522,00), fora revertida em 1992 (relatório de fls. 2.322), a despeito de o fisco não ter dado o tratamento tributário de postergação a esse item.

Resumindo, todo o imposto incidente sobre o valor da provisão constituída (CR\$ 2.163.251.522 x 30% = Cr\$ 648.975.456,60), e não somente parte dele, teve o seu pagamento postergado, ensejando, portanto, a cobrança dos juros e da multa

A matéria já fora objeto de apreciação exaustiva conforme exarado no voto condutor do Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10768.023491/99-00 - Recurso n.º: 120.902 (Tributo principal).

Trago à colação trecho do referido voto condutor da lavra do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

relator que a este subscreve:

"Por outro lado divirjo do tratamento impositivo prolatado pela Autoridade Monocrática no que se refere à infração no valor de Cr\$ 496.251.522,00. O documento acostado às fls. 2.322 exhibe, é certo, com todas as luzes, que tal valor fora revertido ao resultado no exercício de 1992, conforme o razão contábil apensado ao expressar saldo final nulo na respectiva conta.

A divergência também é de caracteres formal-processual, material e factual.

Formal – processual porque se alterou o fundamento do lançamento por Autoridade incompetente (não-lançadora), traduzindo-se, por outro lado, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; material porque não obedecido o comando normativo emanado do próprio ente tributante na construção da matéria impositiva; factual, porque não se levou em consideração a efetiva base de cálculo que decorre do instituto da postergação."

Em face do exposto, decido por se negar provimento integral a esta irresignação recursal, para exonerar a contribuinte da verba de Cr\$ 496.251.522,00 por restar provada a reversão da provisão correspondente.

✍ **e) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 07/28**

e.1 - Das Despesas Com Arrendamento Mercantil "Lease Back".

e.1.1 - Ano-base de 1988 - Vr. exonerado: Cz\$ 48.720.933,15.

e.1.2 - Ano-base de 1989 - Vr. exonerado: NCz\$ 583.914,24

e.1.3 - Ano-base de 1990 - Vr. exonerado: Cr\$ 1.933.360,44

Descaracterização de operação de "lease back" celebrada com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Eis os traços da acusação fiscal, considerando-se arrendatário a contribuinte - objeto da ação fiscal, e como arrendante, o BDMG:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

01 - O arrendatário vendeu ao Banco, 27 teleimpressoras Escriba 2021, conforme cláusula 3ª.

02 - O arrendatário tomou do Banco, em arrendamento mercantil (cláusula 9ª) os equipamento acima transcritos.

03 - Os valores adotados na operação (cláusulas 5ª, 10ª e 20ª):

- na alienação: Cz\$ 12.979.736,95.
 - nas contraprestações do arrendamento mercantil: 08 parcelas trimestrais, iguais, sujeitas à correção pela OTN fiscal, perfazendo Cz\$ 14.948.593,28:
 - 1ª, em 29.11.88:..... Cz\$ 1.868.574,16
 - 8ª, em 21.08.90:..... Cz\$ 1.868.574,16
 - no vr. residual garantido: Cz\$ 129.797,36,
- correspondentes a 1% do custo de aquisição, sujeitos à correção pela OTN Fiscal a partir de 31.08.88.

04 - O prazo de arrendamento foi fixado em 24 meses, de 31.08.88 a 21.08.90 (cláusula 9ª).

05 - Contratualmente, o vr. recebido deveria ser destinado ao fortalecimento financeiro do arrendatário (cláusula 7ª).

06 - O arrendatário assumiu todos e quaisquer tributos incidentes sobre a operação, isentando o Banco de quaisquer obrigações ou responsabilidades (cláusula 6ª).

07 - O arrendatário assumiu todos os riscos normalmente atribuídos aos proprietários (14ª).

08 - Em caso de rescisão, o Arrendatário deveria pagar a indenização compensatória denominada Vr. Estipulado de Perda (VEP) - Cláusula 19ª.

09 - Ao Arrendatário havia a permissão para sublocar os equipamentos (Cláusula 26ª).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

10 - O contrato só contemplou a hipótese de inadimplemento (cláusula 27ª) por parte do arrendatário, não-prevedendo a possibilidade de não-cumprimento da obrigação por parte do Banco.

11 - O Arrendatário se obrigou a apresentar garantia real no valor mínimo suficiente para eventual cobertura dos pagamentos das contraprestações, a critério do Banco (cláusula 10ª), além da nomeação de duas pessoas como fiadores e principais pagadores (cláusula 30ª).

12 - Até três meses antes do termo final do prazo contratual, o arrendatário poderia exercer a faculdade de optar pela compra do bem, pelo Vr. Residual Garantido (cláusula 29ª).

13 - Assegurado ao Banco, por toas as vias imagináveis, o direito de reaver os recursos entregues ao Arrendatário, acrescido de cerca de 16% computados nas 8 (oito) contraprestações, e no vr. Residual Garantido; qualquer vr. que excedesse a esse direito seria devolvido ao Arrendatário.

A Autoridade de Primeiro Grau exonerou a recorrente da exigência, consubstanciando-se na seguinte decisão:

"A matéria não é nova, pois não é de hoje que se tenta descaracterizar certas operações de arrendamento mercantil, seja por causa da inexpressividade do valor residual, seja por causa da desproporção das prestações iniciais ou, ainda, por causa de quaisquer outras cláusulas contratuais excessivamente desfavoráveis ao arrendatário. O Judiciário vem também frustrando essa expectativa, sob o argumento predominante de que, havendo entre as partes a liberdade de contratar, não pode o fisco invadir a seara do Direito Privado, para descaracterizar um contrato formalmente perfeito. Nessa mesma direção a jurisprudência administrativa. Assim, independentemente do exagero das obrigações e da timidez dos direitos contidos em contrato de "leasing", não se pode conceber a sua descaracterização sem que seja apontada pelo menos uma cláusula contratual ofensiva à Lei n.º 6.099, de 12.09.1974, modificada pela Lei n.º 7.132, de 26.10.1983. Rejeitada, pois, a descaracterização da operação em foco."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

Já tive a oportunidade de me expressar acerca do tema. Importa coligir trechos do meu livro, IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS - Ed. Dialética (SP), Ano 2000, pp. 304/310, sob o título *Leasing - Contrato de Compra e Venda?*

5. *Leasing - Contrato de Compra e Venda?*

(...).

Comentários.

A questão em destaque não tem comportado divergência acentuada na esfera judicial e na jurisprudência administrativa. Aqui e ali se pontificam discordâncias, sem, contudo, reunirem-se forças contrárias que possam derruir a sedimentada jurisprudência provedora que se instalou ao longo dos anos. Estou convicto, ao reverso, de que, qualquer que seja a matéria posta à nossa apreciação, deva ela merecer variada reflexão, objetivando-se levar à exaustão analítica todos os seus contornos permitidos e propiciados pela nossa percepção crítica. Vale a máxima: É consabido que a verdade, se não definitiva, nem sempre é democrática. Vale dizer: nem sempre a maioria tem razão na maioria das vezes.

Em benefício desses postulados, sobre os quais guardo absoluta fidelidade, e ancorado no objeto versado nos Autos, impõem-se algumas digressões basilares para melhor encaminhamento do desfecho do caso em questão, permitindo-se uma análise mais aprofundada com a necessária força influente para se viabilizar o conhecimento da matéria, com destaque para os aspectos finalistas e valorativos do direito e da operação em comento.

I - Dos Efeitos da Depreciação

No caso, trata-se de 27 (vinte e sete) teleimpressoras Escriba 2021 adquiridas da empresa SCHAUSE S.A., através da NF-Fatura n.º 42925 (fls. 831), em 25.07.1988, liquidada em 05.08.88 – Duplicata n.º 42925 (fls. 832), havidas na modalidade de "Lease back", pela fiscalizada na denominada sistemática de arrendamento mercantil.

A disciplina pertinente, mais hodiernamente, no âmbito tributário, encontra abrigo na Portaria MF nº 113, de 26.02.88, ao estabelecer que o prazo de vida útil normal admissível do bem poderá ser reduzido em 30% (trinta por cento) para efeito de cálculo de depreciação, em qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

momento, obedecidas determinadas condições; e mais: que o contrato não poderá ter prazo de duração inferior a 40% (quarenta por cento) do prazo de vida útil do bem arrendado. Trata-se, evidentemente, de um tratamento privilegiado ao setor, tendo em vista que a lei tributária de caráter geral prevê que a depreciação seja feita em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos.

Registre-se que, nesse caso, não será admissível para a arrendatária a utilização de coeficiente de aceleração da depreciação, salvo se houver projeto aprovado pelo CDI - Conselho de Desenvolvimento Industrial. Dessa forma, o bem em destaque,¹³ infere-se, poderá ser depreciado em 42 (quarenta e dois) meses, ou seja: $(1 - 0,30) \times 60$ meses, os quais se correlacionam a três anos e meio.

A Lei nº 6.099, de 12.09.74, artigo 14, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, assinala que não é defeso à empresa arrendadora alienar o bem por preço inferior ao valor contábil, mas se limita a não admitir que o eventual prejuízo decorrente possa ser deduzido, para fins de apuração do lucro tributável.

O prejuízo, neste caso, deverá compor o Ativo Diferido e ser amortizado no restante de prazo de vida útil do bem. O resultado positivo, ao reverso, considera-se receita do exercício.

O nó górdio da questão nos remete à seguinte reflexão: se reconhecermos que a arrendadora não é tangida pela renúncia a lucros ou, na outra ponta, é insensível a perdas perfeitamente previsíveis - quantificáveis - a fixação de um valor mínimo residual (1%), ao cabo de vinte e quatro meses, ou seja, distante dezoito meses do prazo final de depreciação $(42 - 24) = 18$, imporá ao agente arrendante renúncias financeira e fiscal aparentemente exacerbadas. Longe estaria da consensualidade pactual que a legislação reitora encerra.

No caso vertente, admitindo-se uma análise linear em termos reais, descontada a inflação do período, tem-se a título de depreciação mensal o correspondente a 0,0238 ou 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais), oriundos da resultante advinda de $100\% / 42$ meses. Deduz-se que, ao cabo de duração do pacto firmado, fer-se-á depreciado o equivalente acumulado a 0,5712 ou 57,12 % $(24 \text{ meses} \times 0,0238)$ do bem. Após o término contratual, remanescerão (como depreciação não-satisfeita em consonância com a duração do contrato), mensalmente, a esse título, o equivalente a 0,0179 (1,79%), defluentes da divisão de $0,4288 = (1 - 0,5712)$ por 24 meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

Como se discorreu, pela lei de regência o diferencial entre o custo contábil (valor originário do bem menos depreciação acumulada) será, em termos reais, superior ao valor residual de 1% (um por cento) firmado contratualmente. Crível este quadro, restaria à empresa arrendante suportar os pesados ônus fiscais e negociais advenientes, se a arrendatária exercesse a opção de compra ao término do acordo contratual. Equivaleria, de fato, a abdicar, em termos reais, de algo acumulado em tomo de 41,88% (42,88% - 1%) do valor do bem sob arrendamento; ou, 28,56% no terceiro ano e 13,32% nos seis meses do derradeiro exercício de vida útil depreciável (vide seqüência "2" - períodos "3" e "4" da representação gráfica a seguir).

a) Primeira conclusão

Posto esse cenário, ainda que parcial da análise, forçoso admitir-se que os 41,88% aqui tratados como depreciação acumulada, acham-se, inexoravelmente, fixados nas prestações mensais. Como depreciação não se antecipa (contabilmente é um critério de amortização do capital empregado nos bens utilizados pela empresa na consecução de seus objetivos sociais, operando-se contabilmente através de porcentagens estimadas do desgaste do bem), assume esta, quando envolta nas parcelas mensais, o caráter indubitável de parte ponderável do próprio custo de capital, ou melhor, do valor do bem adquirido - o verdadeiro e irrefutável valor residual - porém sob o signo do simulacro desarmônico de parte de locação de bem.

II - Dos termos contratuais

A outra face, ainda que da mesma moeda, remete a análise ao contrato-tipo.

Ainda que tenha havido destaque do valor residual, os fatores multiplicadores que enfeixam as prestações mensais não permitem produzir dúvidas de que tal destaque residual é meramente perfunctório - inócuo. Senão vejamos:

Os ajustes, normalmente, definem os multiplicadores para os doze primeiros e seguintes meses contratuais. As parcelas mensais decorrem do somatório permitido pela incidência de tais multiplicadores sobre o custo ajustado definitivo do bem.

b) Segunda conclusão

b.1) - A soma das parcelas mensais não comporta a evidência de parcela residual. Dessarte, essa verba encontra-se distribuída pelos valores das prestações ao longo da duração do ajuste contratual [O leasing resta descaracterizado quando o valor residual - que deve ser cobrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

somente no final do contrato se o arrendatário optar pela compra do bem – for cobrado antecipadamente (REsp. 218369, egrégia Quarta Turma, unânime, do STJ, em decisão de 14.06.2000).

b.2) - As frações mensais distribuídas de forma homogêneas nas duas quadras de vigência contratual destinam, para os primeiros doze meses, o equivalente a 50% do montante contratado e, como corolário, 50% para os doze meses remanescentes (vide seqüência "1" do gráfico).

Dessa forma, somente um arrendatário tangido pela prodigalidade compulsiva declinaria do exercício de opção de compra, ao final, quando manifestamente já houvera, ao longo do tempo, liquidado inequivocamente o preço ofertado do bem. Se não, restaria a execração do arrendante suicida, por contrário aos mais comecinhos dogmas da prática financeira, renunciando, desabridamente, ao montante de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) do preço contratado. Ainda que a essência do leasing não esteja subordinada, juridicamente, a valor residual - se ínfimo ou não - desprezar, porém, a subjacente anomalia que ele encerra seria o mesmo que dar curso a uma interpretação autônoma, impermeável e, por isso mesmo, ilógica e divorciada dos fundamentos econômicos que a ótica tributária persegue e consagra.

É verdade que o Banco Central, por permissão legal, na Resolução 2.309, de 28.08.1996, a qual consolidou as normas sobre leasing, considera arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.'

Portanto a determinação da Resolução do Banco Central visou e visa resguardar a poupança privada, evitando-se graves distorções e iminentes riscos pela má gestão ou alocação imprópria dos recursos disponíveis. Não tem, como resta claro, o condão de instituir, qualificar ou delimitar áreas suscetíveis de isenção ou não-incidência tributária, por lhe faltar legitimidade, obviamente.

Curioso que o próprio Banco Central, através do seu excelente site, www.bcb.gov.br, assinala que As empresas que vendem bens costumam apresentar o leasing como mais uma forma de financiamento, não obstante tratar-se de modalidade com características próprias. Ao definir o leasir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

assinala que, também denominado arrendamento mercantil, é uma operação em que o possuidor (arrendador, empresa de arrendamento mercantil) de um bem móvel ou imóvel cede a terceiro (arrendatário, cliente, "comprador") o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. (o grifo é meu). (...) Esta operação se aproxima, "no sentido financeiro", de um financiamento que utilize o bem como garantia, e pode ser amortizado num determinado número de "aluguéis" (prestações) periódicos, acrescidos do valor residual a ser pago ao se optar pela compra.

Observe-se que, ainda que sob aspas, o próprio BACEN entende, de um lado, que há o comprador e, de outro, denomina de aluguéis, similantemente sob aspas, as contraprestações. E mais: adverte, também, que a operação funciona como uma espécie de garantia, no sentido financeiro. Ora, se a garantia é prestada pelo arrendatário (que tem a posse e o uso do bem), tacitamente se conclui que, em sendo uma garantia, o bem é de propriedade do devedor - não do credor- com as ressalvas do Código Civil Brasileiro, artigo 758.

Vale aqui a seguinte prescrição: no direito positivo, o conteúdo econômico há de ser prevalecente à natureza jurídica do contrato de arrendamento, mormente quando, ainda que de forma subjacente, exhibe pacto de compra e venda.

O ilustrado jurista Miguel Reale, a propósito, assevera que Não se pode admitir que uma lei persiga um objetivo ilícito, desonesto, iníquo. Desse modo, a sua interpretação deve ter natureza teleológica (finalista), fundada na consistência axiológica (valorativa) do direito.

Também vislumbro ofensa, no contrato aqui exemplificado, ao Código Civil Brasileiro, artigo 1.190. In verbis:

'Se, durante a locação, se deteriorar ou perecer a coisa alugada ao Arrendatário caberá assumir todos os ônus, ficando certo que todos os riscos normalmente atribuídos aos proprietários são neste ato assumidos pelo Arrendatário (cláusula Décima Quarta).'

Aliás, tais anomalias não escaparam à acuidade dos Ilustrados Ministros do Colendo Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma, quando, em sessão de 18.03.99 (REsp n.º 181.095-RS, Reg. 98/495436, item 5, pp. 2/3, DJ de 9/8/1999), agasalhando o voto do Sr. Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiram, por unanimidade, acolher a tese de desfiguração da convenção celebrada sob a ótica de arrendamento mercantil (leasing).

Do voto do relator, mister se destacarem os seguintes trechos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

(...) Além das razões de ordem fiscal que levaram o legislador a manter a opção de compra, com o pagamento do valor residual como uma das características do contrato de "leasing" operacional, existem outras duas a considerar: a) o negócio de "leasing" fica sem causa, isto é, desaparece a razão do negócio se o arrendatário paga integralmente o preço do bem no curso da execução do contrato, uma vez que a finalidade básica do "leasing" financeiro é "sempre o financiamento de investimentos produtivos" (Fabio Konder Comparato, Contrato de Leasing, Forense, 250/10) e não a compra e venda, sendo que a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para diferenciá-lo da locação e da compra e venda a crédito. b) o arrendatário perde com a inclusão na prestação mensal da parcela correspondente ao valor residual, pois desembolsa antecipadamente aquilo que pagaria apenas no caso de exercer uma das três opções que a lei lhe reserva, ao final do contrato. E isso lhe pode ser ainda mais prejudicial se considerarmos que tal parcela serve para compor o valor da prestação mensal, sobre o qual incidirão juros e outros acréscimos. E a inadimplência, que resulta do não pagamento da prestação mensal assim composta, terá graves reflexos na economia do contrato, com possibilidade de perda a posse do bem, embora uma parte do valor não pago constitua cobrança antecipada do que seria somente exigível a final."

Continuando, o *Inclito* relator, às fls. 4 de seu voto, faz a seguinte menção a Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF:

"Da decisão do eg. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, recolho do voto vencido da em. relatora, Dra. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, a seguinte precisa observação: "1 - A antecipação do pagamento do valor residual (aproximadamente 35% do total do contrato) descaracteriza as condições usuais e tipificadoras dessa modalidade de negócio jurídico, o leasing, desconfigurando o exercício do direito à opção de compra, nos termos contratualmente propostos."

Nessa mesma direção, o Acórdão - REsp. 192.990-RS./ 1999 - STJ, Relator Ministro *Salvio de Figueiredo Teixeira*.

Como envoltório, se voltarmos a nossa atenção para a Lei 6.404/76, artigo 177, a prática aqui exposta, na ótica do arrendatário, conspurca as suas demonstrações financeiras, por conta de contabilização de entes de custos e despesas de outros exercícios. Indo um pouco mais além, o artigo 187, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal assim se manifesta:

*"Na determinação do resultado do exercício serão computados:
b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."*

Resulta claro que, se o bem transmudado por força meramente contratual realiza receitas - a propósito da natureza basilar permanente de fonte produtora - não se pode conceber que, ao mesmo tempo, seja ele ente específico de custos ou despesas, erigindo-se, daí para frente, um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

componente inusitadamente híbrido, do qual não se tem notícia, balçada a vastíssima literatura própria dominante; ou aceitamos, ao reverso, afronta à lei universal da física, aqui aplicável, ao parafrasearmos a tese-lei de que, na equação aziendal, dois corpos (ainda que não-físicos) podem, no mais das vezes, ocupar o mesmo conceito patrimonial, simultaneamente.

Que não se argúa que as glosas aqui efetivadas incorporaram parcelas dedutíveis de juros e correção monetária, correspondentes, respectivamente, às despesas financeiras e variação monetária passiva.

Com referência aos juros, destaco que, somente serão estes considerados como despesas quando restarem destacados os seus montantes, em contrato.

Dissinto, entretanto, da exigência da correção monetária, tendo em vista que esta já está sendo reconhecida pela arrendante. A imposição a esse teor, na arrendatária, implicaria "bis in idem".

Por derradeiro, aos que alegam ser especial e autônoma a Lei nº 6.099/74, alterada pela norma sob o nº 7.132, de 26.10.83 (em oposição à de nº 6.404/76), vale, portanto, a prescrição da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 2º, § 2º in verbis aqui reproduzida:

A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

NOTAS

1 - *Artigos Conexos:*

RIR/94, art. 943 e RIR/99, arts. 890, 891 a 893.

Atos Legais Correlacionados:

Medidas Provisórias nºs 1.110/95, art. 17, 1.244/95, 1.621/96 e 1.699/98, artigo 18, inciso II. Leis nºs 9.069/95, art. 58, 9.250/95, art. 39, 9.363/96, art. 6º, 9.430/96, artigos 73 e 77.

Atos Administrativos Relevantes:

120.905/MSR*29/11/00

42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

Decretos nºs 2.134/97, § 1º, art. 4º; 2.138/97; 2.346/97, art. 6º e Portaria (MF) nº 038/97.

Entretanto este não é o pensamento da Câmara que integro e nem mesmo da maioria dos pares da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A maioria se curva ao entendimento de que a Lei n.º 6.099, de 12.09.1974, modificada pela Lei n.º 7.132, de 26.10.1983 há de ser prevalecente sobre quaisquer outras regras contrárias a esse teor.

Ainda que guarde fidelidade às dissertações antes alinhadas, perfilho-me às teses opostas, mormente para não carrear voz discordante de forma sobranceira ao posicionamento dos ilustrados pares.

Em face do exposto, há de se negar provimento a este tópico.

f) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 10/28

f.1 - Honorários de Diretoria - Glosa de Despesas.

f.1.1 - Ano-base de 1990 - Vr. Exonerado: Cr\$ 18.727.630,00

f.1.2 - Ano-base de 1991 - Vr. Exonerado: Cr\$ 172.297.308,84

A acusação ancora-se no fato de que dois diretores da empresa interligada Rural Leasing Arrendamento Mercantil S.A., integrando uma equipe de trabalho denominada Comitê Central de Crédito, tenham, supostamente, prestado serviços para a contribuinte atuada.

Os Agentes Fiscais assinalam que os honorários pagos e/ou devidos pela Rural Leasing aos referidos diretores, nos períodos, foram reembolsados praticamente pela sua totalidade. Dessa forma, os reembolsos integrais das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

remunerações pagas e/ou creditadas mensalmente aos diretores são fatos que nos autorizam concluir não se tratar de prestação de serviços. Segundo os Fiscais, os diretores pertenciam de fato ao Banco Rural S.A.

Contestando a acusação, a autoridade de Primeiro Grau assentou que a interessada silenciou sobre a denúncia de ter reembolsado integralmente à Rural Leasing os honorários dos citados diretores, mesmo sem ter havido, como ela reconheceu, o concurso "full-time" deles ao seu Comitê Central de Crédito. Esse reembolso integral, todavia, conquanto cause estranheza, não é suficiente, por si só, para alicerçar a afirmativa de que tais diretores pertenciam aos quadros da interessada, mas figuravam nas declarações de rendimentos da Rural Leasing apenas para evitar que as suas remunerações fossem tributadas a título de excesso de retiradas nas declarações da primeira. Além da ausência segura de prova do uso desse expediente postico, há a favor da interessada o fato de as remunerações daqueles diretores, por exceder aos limites estabelecidos no RIR/80, art. 236, terem sido computadas na determinação dos lucros reais da Rural Leasing. Embora reconhecendo que os resultados não são os mesmos, considera a autoridade monocrática que a integralidade dos reembolsos não passa de um indício muito vago de que os diretores pertenciam, na verdade, aos quadros da interessada. Outra seria a decisão se os reembolsos dos honorários fossem objeto de glosa, por configurarem despesas desnecessárias; a título de excesso de retiradas, porém, não se admite a autuação.

Importava no caso presente o aprofundamento investigatório objetivando estabelecer, à luz do dia, o real vínculo entre os diretores e as empresas envolvidas. A Auditoria, nesse caso, quedou-se curva liminarmente.

Em face do exposto há de se negar provimento a este item recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

g) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 11/28

g.1 - Despesa com Locação - Glosa de Despesas.

g.1.1 - Ano-base de 1991 - Vr. exonerado: Cr\$ 368.535.585,87.

Trata-se, segundo o ente acusatório, de despesas de processamento de dados - Aluguéis de equipamentos, relativos às Notas Fiscais-Faturas emitidas pela empresa IBM do Brasil - Ind. Máq. e Serviços Ltda.

Diligenciada a empresa emitente daqueles documentos fiscais, obteve-se a confirmação de quem foram os reais contratantes das locações e onde os equipamentos se encontravam efetivamente instalados.

Do exame das informações obtidas, constatou-se a ocorrência das seguintes situações:

- 1) – contratantes - empresas interligadas (equipamentos instalados no endereço da Tratex Invest. e Part. S/A., Construtora Tratex, Tavares e Corrêa Construtora Ltda., Rural Dist. de Tits. e Vrs. Mobiliários S/A. e Rural Financeira S/A.);
- 2) contratante Banco Rural S.A. (equipamentos instalados no endereço da Tratex Investimentos S.A.).

Concluiu-se pelo quadro apresentado, que em todos os casos que relaciona às fls. 48 e seguintes, os dispêndios pertenciam na realidade às mencionadas empresas interligadas, sob a denominação de contratante, e não ao Banco, embora este tenha assumido os ônus de seus pagamentos. Trata-se, na versão dos Agentes Fiscais, de dispêndios tangidos por mera liberalidade (vide fls. 965/1271) e seguintes do volume 05).

Inconformada, a interessada ponderou basicamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

- "a) que, desde 01.05.1987, ela era a locatária do imóvel em que foram instalados os equipamentos cujas despesas de aluguel se questiona, parte do qual foi cedido em comodato à Tratex, conforme os contratos acostados à impugnação;*
b) que, naquele imóvel, sempre funcionou o seu Centro de Processamento de Dados;
c) que passou a executar ela própria, a partir de 1991, o processamento dos seus dados, antes executado pela Tratex;
d) que o uso dos equipamentos alugados às mencionadas empresas foi-lhe transferido com a aprovação da locadora, conforme contrato anexado aos autos; e
e) que lhe foram transferidos os direitos e as obrigações inerentes aos contratos de locação dos equipamentos."

A Autoridade Singular exarou a seguinte decisão: *Não há prova nos autos de que a interessada teve os ônus mas não os bônus da locação dos equipamentos. Prova há, no entanto, de que apenas uma parte do imóvel a ela alugado foi cedido em comodato à Tratex (contrato de fls. 2.378/2.381), revelando a coexistência de ambas as empresas num mesmo endereço. Diante disso, não se pode ter a convicção de que nenhum equipamento foi instalado nas dependências da interessada, como afirmaram os autuantes, face à inexistência de informações sobre a exata localização dos bens no referido imóvel.*

Por outro lado, a alegação da interessada de que passou a processar os seus próprios dados a partir de 1991 associada aos contratos de fls. 2.375/2.396, que atestam a transferência para ela do direito de uso dos mencionados equipamentos, e ao fato de se tratar de máquinas de informática, de larga utilização em instituições financeiras, persuadem-me de que o pagamento das despesas de aluguel, contrariando a assertiva dos autuantes, não constituiu mera liberalidade.

Os contratos de cessão de direitos patrocinados pelas empresas Tratex Investimentos e Participações S/ A .e o Banco Rural, com interveniência da IBM (fls. 2.382 a 2.396), onde se acha caracterizada a transferência dos equipamentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

informática dessa para a contribuinte sob autuação deslinda a questão em benefício da autora do dissídio.

Item a que se nega provimento por não afrontar o RIR/80, art. 191.

h) - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 14/28

h.1 - Despesas com Promoções e Relações Públicas - Indedutibilidade.

h.1.1 - Ano-base de 1991 - Vr. exonerado: Cr\$ 42.229.490,37

h.1.1.1 - Matéria não-litigiosa: Cr\$ 5.378.336,00

Assim se posicionou a Autoridade de Primeiro Grau: *O RIR/80, art. 247 admite, como despesas de propaganda, as importâncias pagas por publicidade a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela pagadora.*

As despesas atribuídas a patrocínio devem ser consideradas de publicidade, de propaganda, tendo em vista que houve a exposição da logomarca da interessada no automóvel de competição e nos locais de realização dos eventos esportivos, nos quais foram aplicados os recursos. Impugnação acolhida.

Pelas fls. 61/62, visualiza-se dispêndios a título de patrocínio da Copa Daccar/Torneio Rio-Minas de automobilismo, 1ª Copa Internacional de Squash de BH e maratona de 10 milhas.

É consabido que tais patrocínios têm ampla cobertura da mídia, inclusive ou principalmente a eletrônica, apresentando-se como um grande alavancador promocional para os seus patrocinadores e os seus produtos. Ademais, constata-se, similarmente, no elenco beneficiado, a presença de modalidade olímpica – fato que espanca quaisquer ilações que podem atribuir aos gastos o conceito de mera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

liberalidade. Ora, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, e que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Em face do exposto decido por se negar provimento a este item, particularmente.

i - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 15/28

i.1 - Despesa com Brindes e Presentes - Glosa.

i.1.1 - Ano-base de 1990 - Vr. exonerado: Cr\$ 12.983.751,08.

i.1.2 - Ano-base de 1991 - Vr. exonerado: Cr\$ 39.252.790,00.

Segundo a sentença monocrática, *Os presentes distribuídos tinham, em primeiro lugar, caráter propagandístico, por exhibir todos, conforme a alegação da interessada, a sua logomarca, e em segundo, custo, seja o unitário, seja o total, pouco expressivo quando comparados com o potencial econômico-financeiro da autuada. Contestação acolhida integralmente.*

Apreciando os documentos de fls. 1.441/1.477 - volume 06, vislumbra-se que os produtos adquiridos, em 1990, de Natan Jóias Ltda., referem-se a 250 peças de carteiras Natan; da empresa Plastinaf, cadeiras modelos "Action Chair" Uti-Lev, Modelo "D Lux Chair". Em 1991, aquisição da empresa Celle Comercial Ltda., de bolsas para viagens, masculina e feminina, e estojos para baralho em couro, estes da empresa Natan Jóias Ltda.

Trata-se de ente que pelas suas tipicidade e quantidade se presta a veicular o nome da empresa junto ao seu público-alvo, compatível, pois, com os desígnios e natureza de brindes e presentes promocionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

Impõe-se, pois, negar provimento no que concerne ao item em alusão.

J - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 16/28.

j.1 - Despesas c/ Festas de Confraternização

j.1.1 - Ano-base de 1991 - Vr. exonerado: Cr\$ 5.600.000,00.

Trata-se de dispêndios efetivados junto à empresa Buffet Duarte Ltda., objetivando a promoção de festa de confraternização natalina. A exigência fiscal consubstanciou-se no fato de a empresa não dispor de nota fiscal, mas sim de recibo que não atende aos requisitos para servir como elemento de prova para fins tributários, prejudicando o exame dos requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas.

Da peça decisória extrai-se a seguinte conclusão: *Rechaça-se também a glosa de despesa com a festa de confraternização, porque além de o RIR/80, art. 197 subordinar a dedutibilidade da despesa por algo recebido apenas a sua comprovação, à explicação da sua causa e à individualização do seu beneficiário, sem mencionar em momento algum a necessidade de exibição da nota fiscal (razão da glosa), a inexpressividade do seu valor aliada a sua finalidade não justificam o rigor fiscal.*

Assemelha-se, similarmente, às despesas de propaganda, mercê da veiculação da empresa junto aos seus clientes e ao público em geral. Ademais, em seu conjunto, os seus gastos representam menos de 1% de suas receitas bruta e operacional.

Trata-se de despesa alusiva às comemorações de final de ano que, submissa a gastos moderados, estriba-se, o seu acolhimento, na jurisprudência remansosa deste Conselho. Os Avisos de Lançamento e os recibos, ainda que, com alguma incongruência de datas (presume-se que a sua emissão tenha ocorrido em 17.12.1991 - e não em 07 de dezembro de 1991), mercê da coincidência do favorecido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

valor e datas, perfazem um elenco robusto para se acolher como comprovada e dedutível a despesa impugnada.

Em face do exposto, decido por se negar provimento a este item recursal.

k - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 26/28.

k.1 - Roubo de Bem Numerário.

k.1.1 - Ano-base de 1990

k.1.1.1 - Vr. exonerado: Cr\$ 3.251.625,00.

A peça acusatória noticia o roubo de bens numerários contidos em uma maleta tipo executiva havidos no transporte por um funcionário da Agência de Foz de Iguaçu para depósito no Banco do Brasil daquela cidade.

O Fisco glosou a despesa, tendo em vista o ato de imprudência, associado ao fato de que a perda foi desnecessária ao desempenho das suas atividades operacionais, sem correlação com as fontes produtoras, além de ter decorrido de ato anormal de gestão, não usual, máxime porque não fora observado o limite máximo permitido para o transporte de um só portador, fixado em 200 MVR (Maior Valor de Referência), pela condições especiais de seguro estipuladas na apólice n.º 000.1444 da Minas Brasil Seguros.

Assim se manifestou a Autoridade de Primeiro Grau: *Há prova nos autos (fls. 2.535/2.541) de que a queixa do roubo foi apresentada à autoridade policial, conferindo à interessada o direito à dedução do correspondente prejuízo. A glosa arrimada apenas na suposta imprevidência no transporte de numerário da qual os autuantes acusaram a interessada, não se sustenta, pela falta de definição legal dos parâmetros que caracterizam a imprudência. O fato de o valor transportado superar o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

limite estabelecido na apólice de seguro de que trata a correspondência de fls. 1.952 traduz imprevidência? O fato de ele mal superar o equivalente a 9.000 Ufir significa que não houve imprudência no seu transporte? Qual índice da relação custo/benefício do transporte com algum aparato de segurança revelaria imprudência? As dificuldades dessas respostas denotam o acerto da legislação que, para fins de dedutibilidade do prejuízo, contenta-se com a apresentação da queixa do roubo perante a autoridade policial. Rejeitada a glosa.

Incensurável a decisão monocrática. Ora, o roubo ocorreu a despeito da vontade da insurgente. É um fato incontroverso, ainda que extraordinário. Estou crível, *ex post*, que tais numerários devessem receber em seu transporte um tratamento mais consentâneo com os índices de probabilidades de roubos ou assaltos. O evento ilícito há de ser sempre de caráter probabilístico - fortuito - é da sua natureza -, nunca determinístico. Refoge à vontade da litigante o inusitado a ela perpetrado por outrem. Notadamente estamos diante de um prejuízo com evasão materializada de recursos provenientes de sua receita operacional ou não operacional - presume-se. Dessarte, factível a sua dedutibilidade ao abrigo da legislação do IR, mormente quando os autos não informam que tal perda fora compensada por indenização de terceiros.

Ademais, a Lei n.º 4.506/64, em seu artigo 47, § 6º posiciona-se na mesma direção.

Decido por se negar provimento ao item suscitado em questão.

I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

I.1 - Exclusão da base de cálculo do IRPJ.

I.1.1 - Anos-base de 1989, 1990 e 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

Ainda que não dissertada pela Decisão Singular, percebe-se que o pleito formulado pela litigante fora acolhido em Primeiro Grau. Tal evidência se entremostra no demonstrativo de fls. 2.609 (volume 10), *in fine*, quando a sentença excluiu as verbas de 2.415,05 UFIR, 12.779,63 UFIR e de 18.597,48 UFIR das exigências remanescentes a título de IRPJ.

Realmente é da exegese da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituidora da Contribuição Social em nosso ordenamento jurídico positivo, em seu artigo 2º, que *A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda*. A hegemonia do lucro real quando decorrente de procedimento de ofício requer que se erija a matéria tributável a partir da recomposição do lucro líquido do exercício, contemplando-se, naquele, todos os seus entes formadores admissíveis em lei. Dessa forma não há como excepcionar despesas legalmente imputáveis, da base de cálculo do IRPJ.

Obediente, pois, à literalidade do comando legal, não há como deixar de acolher o rogo da recorrente. Em face do exposto, reconheço como redutor da base de cálculo do IRPJ, nos anos-base correspondentes, as verbas defluentes e remanescentes da CSSL exigidas e restabelecidas, respectivamente nos processos administrativos reflexos sob os n.º 10768.023490/99-17 e 10768.039111/93-61.

Nega-se provimento a este item recursal.

m - MULTA DE OFÍCIO S/ AS BASES TRIBUTÁVEIS

m.1 - Redução, no ano-base de 1991, de 100% para 75%.

A Autoridade de Primeiro grau assim se posicionou frente à multa lavrada de ofício no percentual de 100%: *Merece reparo o lançamento no tocante à proporcionalidade da multa aplicada relativamente ao exercício de 1992, em face das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

disposições do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que a reduziu a setenta e cinco por cento do tributo lançado, e do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Incensurável a Decisão Singular. Dessarte, impõe-se alinhar-me à sua exegese, negando-se, em decorrência, provimento ao feito decisório.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao Recurso de Ofício impetrado para restabelecer as seguintes verbas correlacionadas com os anos-base de competência:

01 - ANO-BASE DE 1989:

a) T.V.F. n.º 01/28:.....NCz\$ 380.791,79

b) T.V.F. n.º 02/28:.....NCz\$ 6.498.006,00

02 - ANO-BASE DE 1990:

a) T.V.F. n.º 01/28:.....Cr\$ 722.168,00

b) T.V.F. n.º 02/28:.....Cr\$ 78.772.131,04

Sala de Sessões - DF., em 17 de outubro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

ANEXO AO ACÓRDÃO I									
INFRAÇÃO / ANO-BASE	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL		FLS. AUTOS	SITUAÇÃO APOS DECISÃO 1º GRAU				RECURSO	
				MATÉRIA		LEGENDAS			MATÉRIA LITIGIOSA
				Não-Exigida		X			
				Litigiosa		Lt			
Não-Litigiosa		NLt							
Exonerada:				1					
Integral				2					
Parcial									
				Anos-Base					
				1988	1989	1990	1991		
		N.º	Fls.						
1) Despesas indedutíveis sobre prêmios.	01/28	16	239/517	X	2	Lt	X	RO/S	
2) Despesas não-comprovadas sobre prêmios.	01/28	16/17	2210/2280	X	X	2	Lt	RO/S	
3) Glosa de Despesa com remuneração ("conta 45")	02/28	24	519/704	X	1	1	X	RO	
4) Glosa de Despesa - conta "CCR"	03/28	26	706/726	X	X	X	1	RO	
5) Glosa por Aquisição de Portos.	04/28	28/31	728/734	Lt	X	X	X	S	
6) Glosa de Provisão para Crédito em Liquidação Duvidosa.	05/28	32/33	736/787	X	X	2	X	RO/S	
7) CSSL - Glosa de Despesas (Encargos de Tributos não-pagos)	06/28	34	789/815	X	Lt	Lt	Lt	S	
8) Glosa de Despesa com Arrendamento Mercantil.	07/28	36/41	817/866	1	1	1	X	RO	
9) Glosa de Despesa com Consultoria Financeira.	08/28	42/43	868/873	X	X	X	NLt	N	
10) Glosa de Despesas do conselho de Administração. (inedutibilidade)	09/28	44/45	875/911	X	X	X	NLt	N	
11) Glosa de Despesa Honorários Diretoria	10/28	46/47	913/963	X	X	1	1	RO	
12) Glosa de Despesas com Locação.	11/28	48/54	965/1271	X	X	X	1	RO	
13) Glosa de Despesas com Material de Expediente.	12/28	55/56	1273/1308	X	NLt	NLt	NLt	N	
14) Glosa de Despesas com Empresas Interligadas.	13/28	57/60	1310/1401	X	NLt	NLt	NLt	N	
15) Glosa de Despesas com Promoções e Relações Públicas.	14/28	61/62	1403/1425	X	X	X	2	RO	
16) Glosa de Despesas com Brindes e Presentes.	15/28	63/65	1427/1477	X	Lt	1	1	RO/S	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

ANEXO AO ACÓRDÃO I									
INFRAÇÃO / ANO-BASE	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL		FLS. AUTOS	SITUAÇÃO APÓS DECISÃO 1º GRAU				RECURSO LITIGIOSA	
				MATÉRIA		LEGENDAS			
				Não-Exigida	Litigiosa	X	Lt		S = Sim N = Não RO = Recurso de Ofício
				Não-Litigiosa	Exonerada:	NLt	1		
			Integral	2					
			Parcial						
				Anos-Base					
	N.º	Fls.		1988	1989	1990	1991		
17) Glosa de Despesas com Festa de Confraternização.	16/28	65/66	1479/1480	X	X	X	1	RO	
18) Despesas de viagens não-comprovadas.	17/28	67	---	X	NLt	X	X	N	
19) Despesas com Serviço de Terceiros sem documentação	17/28	67	---	X	Lt	X	X	S	
20) Outras Despesas Operacionais sem documentação.	17/28	68	---	X	X	Lt	X	S	
21) Despesa com Consultoria Jurídica.	18/28	69	1488/1489	X	X	Lt	X	S	
22) Despesa de Consultoria Financeira e Comissões não-Comprovadas.	19/28	70	1491/1515	X	X	X	Lt	S	
23) Despesas com Serviços de Terceiros (Honorários advocatícios).	20/28	72	1517/1529	X	NLt (?)	X	X	N (?)	
24) Despesa com Fretamento de Aeronave, desnecessária, não-usual e anormal.	21/28	73/75	1531/1686	X	X	Lt	Lt	S	
25) Despesa com gastos de transportes dos itens denominados "Automação Bancária".	22/28	78/79	1688/1828	X	X	NLt	X	N	
26) Despesa com Automação Bancária.	22/28	76/77	1688/1828	X	NLt	NLt	NLt	N	
27) Despesa com Gastos de Instalações dos itens denominados "Automação Bancária".	22/28	78/79	1688/1828	X	X	X	NLt	N	
28) Aquisição de Ponto Comercial-Luvas (Glosa de Despesas)	23/28	80/81	---	X	X	X	NLt	N	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21
Acórdão nº : 103-20.395

ANEXO AO ACÓRDÃO I									
INFRAÇÃO / ANO-BASE	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL		FLS. AUTOS	SITUAÇÃO APÓS DECISÃO 1º GRAU				RECURSO	
				MATÉRIA		LEGENDAS			MATÉRIA LITIGIOSA
				Não-Exigida	Litigiosa	X	Lt		
				Não-Litigiosa	Exonerada:	NLt	1		
			Integral	2					
			Parcial						
			Anos-Base						
	N.º	Fis.		1988	1989	1990	1991		
29) Glosa de Despesas com Captação Desnecessárias.	24/28	82/89	1843/1904	X	NLt	NLt	NLt	N	
30) Falta de reconhecimento de rendas e despesas com deflação, indedutível.	25/28	90/95	1906/1923	X	NLt	NLt	NLt	N	
31) Glosa referente às despesas com "Roubo de Bens Numerários".	26/28	96	1925/1953	X	X	1	X	RO	
32) Glosa de Despesas por Indenização de Eventuais prejuízos por cheques liquidados.	27/28	97	1955/1956	X	X	Lt	X	S	
33) Glosa de Despesas com Gratificação de Empregados (Excesso em relação ao limite máximo).	28/28	98/99	1957/2127	Lt	Lt	Lt	Lt	S	

Sala de Sessões - DF., em 17 de outubro de 2000


NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.039106/93-21

Acórdão nº : 103-20.395

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26/01/2001


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL